

tigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 6.918\$ da verba de 1:208.838\$ inscrita no n.º 1) do artigo 67.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para a de 7.542\$ inscrita no n.º 2) do artigo 31.º, capítulo 3.º; do mesmo orçamento, a fim de se satisfazerem os vencimentos, desde 1 de Janeiro de 1935, de dois condutores de automóveis que faziam parte do quadro do pessoal da extinta Secretaria do Congresso e que transitam para a Presidência do Conselho.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 25:044

A actividade dos estudos relativos à história da diplomacia e à política externa dos diferentes países é uma das características da moderna erudição histórica. A publicação de grandes colecções de documentos diplomáticos inéditos, ainda há pouco limitada aos documentos de épocas distantes, vai sendo já prática adoptada com relação a arquivos de épocas recentíssimas e até a documentos que há duas dezenas de anos se suporia deverem ficar por muito e muito tempo esquecidos.

Por toda a parte historiadores, homens de Estado, chefes militares e simples testemunhas presenciais dos tumultuosos acontecimentos que desde o início do século xx se têm desenrolado trazem a sua contribuição de estudo ou de memórias para a história recente; por toda a parte comissões oficiais ou academias científicas iniciam ou prosseguem a publicação de instruções diplomáticas, de memórias, de cartas e de tantos outros documentos importantes para o estudo das épocas mais distantes.

Portugal não tem podido acompanhar, como era necessário, este movimento. A parte a publicação do *Corpo Diplomático Português*, restrita às relações entre o nosso País e a Santa Sé, e de uma ou outra correspondência de diplomatas editada pela Academia das Ciências ou divulgada por alguns investigadores nacionais e estrangeiros, pode dizer-se que os estudos para a história diplomática portuguesa, desde a publicação do *Quadro Elementar das Relações Diplomáticas de Portugal*, pelo grande erudito Visconde de Santarém, continuado por Rebelo da Silva, têm sido só fragmentariamente tratados por algumas pessoas que se têm abalancado a arcar com as dificuldades resultantes da dispersão dos documentos, da falta de índices e catálogos e até da escassez do pessoal auxiliar habilitado para os indispensáveis trabalhos preliminares de tais estudos.

O presente decreto tem por objectivo tentar coordenar e auxiliar os esforços de pessoas cujos cargos e competência habilitem, quando auxiliadas pelo Estado na medida do possível, a promover e executar trabalhos de conjunto destinados a completar, por exemplo, o que nos foi legado pelo Visconde de Santarém, ou a iniciar a publicação de colecções de documentos e trabalhos históri-

cos, de que são admiráveis modelos o *Recueil des Instructions aux Ambassadeurs de France*, *The Cambridge History of British Foreign Policy* e, sob outros aspectos e em relação a épocas recentes, os *British Documents on the Origin of the War*, a obra *Die Grosse Politik der Europäischen Kabinette* e os *Documents Diplomatiques Français*.

Sem a ambição irrealizável de conseguir trabalhos de tal envergadura, que os meios materiais e de pessoal não consentem nem as considerações diplomáticas aconselham, sem largueza igual à da Comissão dos Arquivos Diplomáticos instituída há mais de cinquenta anos no Ministério dos Negócios Estrangeiros de França, o presente decreto representa a tentativa de tornar produtivos, pelo trabalho em conjunto, os esforços, de outro modo porventura estêreis, de homens de boa vontade que poderão e quererão certamente trazer mais uma valiosa contribuição a um dos ramos da história pátria de melhores ensinamentos.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério dos Negócios Estrangeiros a Comissão dos Arquivos Diplomáticos Portugueses.

Art. 2.º A Comissão dos Arquivos Diplomáticos Portugueses terá por especial missão:

1.º Executar os trabalhos necessários para a busca e inventário dos documentos existentes nos arquivos nacionais e estrangeiros interessando à história da diplomacia portuguesa;

2.º Organizar e publicar os índices, catálogos e extractos necessários para tornar conhecida a existência de tais documentos;

3.º Publicar, sob plano previamente aprovado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, colecções de documentos da história diplomática portuguesa ou trabalhos históricos elaborados com carácter puramente objectivo destinados a divulgar o conhecimento da política externa de Portugal no passado.

Art. 3.º A Comissão dos Arquivos Diplomáticos Portugueses será constituída da seguinte maneira:

Presidente: o Ministro dos Negócios Estrangeiros;
Vice-presidente: um funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em serviço activo ou fora dêle, com a categoria de Embaixador ou Ministro de 1.ª classe;

Vice-presidente honorário: o inspector geral das bibliotecas eruditas e arquivos;

Secretário: um funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros, em serviço activo ou fora dêle, com a categoria de primeiro secretário de legação ou superior, que terá a auxiliá-lo e a substituí-lo nos seus impedimentos outro funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros, designado pelo vice-presidente;

Vogais:

O director do Arquivo Nacional da Torre do Tombo;

O director da Biblioteca Nacional de Lisboa;

O director da Biblioteca da Ajuda;

O director da Biblioteca Pública de Évora;

O director do Arquivo Histórico Militar;

O director do Arquivo Histórico Colonial;

Dois delegados da Academia das Ciências de Lisboa, por esta designados;

Um delegado da Associação dos Arqueólogos, por esta designado;

- O professor da cadeira de diplomática da Faculdade de Letras de Lisboa;
- O professor da cadeira de história diplomática do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;
- Dois professores de história ou de história de direito da Universidade de Lisboa, designados pelo Senado Universitário.

§ 1.º O vice-presidente e o secretário da Comissão serão individualmente nomeados em decreto.

§ 2.º O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá agregar à Comissão três pessoas, distintas pelo seu conhecimento da história diplomática, as quais poderão colaborar nos trabalhos do referido organismo, sem tomarem parte porém nas suas deliberações.

Art. 4.º As bibliotecas e arquivos públicos portugueses prestarão à Comissão dos Arquivos Diplomáticos toda a coadjuvação que lhes seja possível para execução dos trabalhos da mesma.

§ único. A Comissão corresponder-se-á com as estações oficiais portuguesas por intermédio do seu vice-presidente.

Art. 5.º A Comissão dos Arquivos Diplomáticos dividir-se-á em secções, que serão definidas em regulamento aprovado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, sob proposta da Comissão em sessão plenária.

Art. 6.º Cada uma das secções, as quais serão constituídas pelos vogais designados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, terá a seu cargo os trabalhos que lhe forem cometidos pela Comissão, com aprovação pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros ou pelo vice-presidente.

Art. 7.º A Comissão funcionará em sessões plenárias ou em secções, conforme fôr convocada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros ou, por sua delegação, pelo vice-presidente.

Art. 8.º É da competência exclusiva do funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros que exercer as funções de vice-presidente da Comissão a comunicação ao mesmo organismo, quando a julgar conveniente, dos documentos do arquivo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e bem assim a iniciativa da publicação de quaisquer documentos diplomáticos posteriores a 1878. O mesmo funcionário terá o direito de se opor, em nome do Ministério dos Negócios Estrangeiros, à publicação pela Comissão de quaisquer documentos quando as conveniências diplomáticas assim o aconselhem.

Art. 9.º O desempenho das funções dos cargos da Comissão dos Arquivos Diplomáticos não dá direito a nenhuma remuneração especial, mas a Comissão poderá propor ao Ministro dos Negócios Estrangeiros a remuneração de algum dos seus membros quando a este haja sido cometido trabalho cuja execução exija labor excepcional.

§ 1.º As remunerações nos termos deste artigo só podem ser concedidas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças e de publicadas no *Diário do Governo*, com as propostas que as motivam.

§ 2.º Os funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros que exercem os cargos de vice-presidente e de secretário da Comissão dos Arquivos Diplomáticos não poderão porém receber nunca qualquer remuneração especial pelos trabalhos que executarem na Comissão além dos seus vencimentos legais. Sempre que tais cargos forem exercidos por funcionários do Ministério fora dos quadros de serviço activo, ser-lhes-ão applicáveis as disposições do § 3.º do artigo 181.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Art. 10.º As despesas ocasionadas pelos trabalhos e publicações da Comissão dos Arquivos Diplomáticos ocorrerá o Ministério dos Negócios Estrangeiros pela

verba destinada a propaganda e publicidade, mas nenhum encargo será assumido pela Comissão sem prévia autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros, cumpridas as formalidades legais.

Art. 11.º A Comissão dos Arquivos Diplomáticos elaborará sob as matérias da sua competência, e de harmonia com o que neste decreto fica estabelecido, um regulamento, que será submetido à aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Caetano da Mata*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização
da Administração Financeira das Colónias

Portaria n.º 8:007

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 24:860, de 7 de Janeiro de 1935, que, em todas as colónias, nos concursos de provas práticas que se abram para a promoção à categoria imediata dos segundos oficiais dos respectivos quadros privativos de Fazenda se observem as disposições seguintes:

1.º De dois em dois anos, ou quando as circunstâncias o exigirem, mas sempre precedendo determinação do Ministro das Colónias, serão abertos na colónia de governo geral que para cada concurso fôr designada os concursos para promoção de segundos a primeiros oficiais dos quadros de Fazenda a que a presente portaria se refere.

2.º Os concursos mencionados serão abertos, pela Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia de governo geral que fôr indicada nos termos do número anterior, por meio de anúncio publicado no *Boletim Oficial*, pelo prazo de cento e vinte dias; a abertura do concurso, depois de devidamente autorizada, será, com os termos gerais do anúncio e até ao dia da publicação deste, comunicada ao Ministério das Colónias e aos governos das outras colónias.

3.º A admissão aos concursos é feita mediante requerimento dirigido ao governador da colónia onde o concurso fôr aberto, instruído com as notas biográficas e com os atestados sobre a competência e mérito dos concorrentes, passados pelos chefes sob cujas ordens hajam servido nos últimos três anos.

§ único. A classificação dos documentos a que o presente número se refere, para efeito da admissão ou exclusão dos concorrentes, será feita por forma semelhante à determinada nos n.ºs 13.º e 14.º desta portaria.

4.º Expirado o prazo para a apresentação dos requerimentos para a admissão aos concursos, o júri fará o apuramento dos que devam ser admitidos e excluídos, formulando listas separadas, para publicação no *Boletim Oficial* e para efeito de recurso nos termos do n.º 16.º

5.º As provas práticas escritas dos concursos para a promoção a primeiro oficial serão prestadas na Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia onde os concursos foram abertos e, simultaneamente, na metrópole e nas outras colónias onde haja, ou se encontrem em situação legal, os segundos oficiais admitidos, em dia e hora marcados em anúncio com a antecedência de noventa dias, contados da data da respectiva publicação no *Boletim*